

TC 040.839/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial (**Recurso de Revisão**)

Unidades: Município de Igarassu/PE.

Recorrente: Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)

Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB/PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB/PE 36.379)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano. Exercício de 2015. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Contas irregulares. Débito e Multa. Recurso de Revisão. Juntada de documentação relacionada à aplicação de recursos do Projovem Urbano dos exercícios de 2013 a 2016. Comprovantes de despesas parcialmente ilegíveis. Prestação de contas registrada no SIGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE em 8/7/2019. Diligências do TCU nos autos dos TC 018.516/2019-0 (exercício de 2016) e TC 005.906/2019-9 (exercício de 2014) ao FNDE para que esse órgão se pronunciasse sobre as prestações de contas intempestivas apresentadas pelo responsável em relação ao Projovem Urbano dos exercícios de 2014 e 2016. Notas técnicas emitidas no sentido da não aprovação das prestações de contas do Projovem Urbano dos exercícios de 2014 e 2016. Diligência ao FNDE sobre a prestação de contas intempestiva do Projovem Urbano de 2015.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Revisão (peças 61-69) interposto pelo Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, prefeito de Igarassu/PE contra o Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35).

2. Eis o teor da deliberação recorrida (peça 35):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
141.109,50	19/01/2015
102.500,00	07/07/2015
51.250,00	04/08/2015

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento

Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, assim como ao FNDE e ao responsável, para ciência.

HISTÓRICO

3. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em **11/5/2018**, de acordo com o Termo de Instauração de TCE 272/2018/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1), em nome do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, prefeito de Igarassu/PE, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), exercício 2015 (vigência de 1º/1/2015 a 31/12/2015), no valor histórico de R\$ 294.859,50, com prazo original para prestação de contas em 2/12/2016 (peças 1, 2, 6 e 7).

4. No Relatório de TCE 284/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MED, de **12/6/2018** (peça 16), o tomador de contas especial concluiu que o prejuízo apurado importaria no valor original de R\$ 294.859,50, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de Gestor dos recursos.

5. Em **12/11/2018**, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1116/2018 (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável (peças 18 e 19).

6. Em **20/11/2018**, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20). Este processo foi autuado no TCU em **26/11/2018** sob o número TC 040.839/2018-4.

7. Na instrução de peça 22, de **27/11/2018**, a unidade técnica do TCU, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação e de audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima nos seguintes termos:

a) Ocorrência da citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da **omissão no dever de prestar contas** dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em **2/12/2016**:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2015	141.109,50
7/7/2015	101.500,00
4/8/2015	51.250,00

a.1) Responsável: Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020;

a.2) Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), exercício de 2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016;

b) Ocorrência da audiência: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016;

b.1) Responsável: Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020;

b.2) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

7.1. A citação e a audiência foram ordenadas em **30/11/2018**, pelo titular da unidade técnica (peça 24).

8. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 24), foi efetuada a citação e a audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima em **14/1/2019**, por meio do Ofício 3474/2018-TCU/Secex-TCE (peças 26 e 29).

9. Não obstante a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, o responsável permaneceu silente, razão pela qual foi considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 (peças 27-28).

10. Na instrução de peça 31, de **26/4/2019**, a unidade técnica, em face da revelia do responsável, propôs que as contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

11. Por meio do Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara, de **14/5/2019**, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, exercício de 2015 (peça 35).

12. Irresignado, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima interpôs o presente Recurso de Revisão contra o Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara (peças 61-69).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Em consonância com a instrução anterior desta unidade, reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 70), acolhido por despacho do relator, Ministro Vital do Rêgo, que conheceu do recurso sem a atribuição de efeito suspensivo (peça 75).

EXAME TÉCNICO

14. Delimitação da análise

14.1. No essencial, o recorrente apresenta os seguintes argumentos recursais com vistas a reverter o julgamento que lhe foi desfavorável no acórdão recorrido, a saber (peça 61):

a) **realização tempestiva da prestação de contas pelo Município de Igarassu/PE dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, exercício de 2015;**

b) boa-fé do responsável na correta aplicação dos recursos objeto desta TCE na finalidade prevista;

c) inexistência de lesão ao erário.

14.2. Em razão desses argumentos, o recorrente pede que suas contas sejam aprovadas, afastando-se o débito e a multa que lhe foram imputados pelo TCU no acórdão recorrido.

15. Preliminar. Diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

15.1. De acordo com o recorrente, o município de Igarassu/PE teria prestado contas dos recursos do Projovem Urbano, exercício de 2015, **tempestivamente**, conforme demonstrariam mensagens trocadas entre o FNDE e o município. Destaca que houve sobrestamento da prestação de contas do Projovem Urbano para todos os municípios do Brasil de 2012 a 2016, em razão de falhas do sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, havendo o FNDE concedido o prazo de 4/10/16 a 2/12/16 para que todos os municípios enviassem, pelo sistema, as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015, o que, de fato, teria ocorrido no caso deste processo (peça 61, p. 10-12).

15.2. Não há provas no processo de que o município de Igarassu/PE tenha prestado contas do Projovem Urbano, exercício de 2015, **tempestivamente**, consoante alegado pelo recorrente.

15.3. Contudo, compulsando os autos, verifica-se, entre os documentos anexados ao recurso de revisão sob análise, que o referido município prestou contas desses recursos em **8/7/2019** (peça 34, p. 52), conforme registro feito no SIGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas, sem que o FNDE tenha se manifestado sobre essa documentação.

15.4. Destaque-se que há outras duas tomadas de contas especiais em nome do mesmo responsável autor deste recurso de revisão, relacionadas a recursos do Projovem Urbano, exercícios de 2014 e 2016, em tramitação no TCU (TC 005.906/2019-9 e TC 018.516/2019-0).

15.5. Nesses processos, decidiu-se diligenciar o FNDE para que apresentasse ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos técnicos acerca da análise das prestações de contas dos recursos repassados ao município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa Projovem Urbano, exercícios de 2014 e 2016, em consonância com o decidido pelo TCU no Acórdão 1580/2008-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

15.6. Decidiu-se pela adoção dessa providência para definição exata sobre a aplicação dos recursos, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

15.7. Em suas manifestações, o FNDE concluiu que a documentação contida nas prestações de contas do Projovem Urbano de 2014 e 2016 é insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual manifestou-se pela não aprovação do cumprimento do objeto do programa pelo município de Igarassu/PE nos referidos exercícios (TC 018.516/2019-0, Nota Técnica 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, de 25/5/2020, peça 51 (exercícios de 2014 e 2016); Nota Técnica 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 7/7/2020, peça 55 (exercício de 2016), e TC 005.906/2019-9, Nota Técnica 1924666/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 3/7/2010, peça 63 (exercício de 2014).

15.8. Por conta da semelhança do caso tratado neste processo com os que estão sendo analisados nas tomadas de contas especiais de que cuidam os TC 005.906/2019-9 e TC 018.516/2019-0, entende-se que seria imprescindível obter a manifestação do FNDE também em relação à prestação de contas do Projovem Urbano do exercício de 2015 executado pelo município de Igarassu/PE.

15.9. Destaque-se que essa medida também se mostra adequada em razão de o responsável ter juntado aos presentes autos documentos relacionados a recursos do Projovem Urbano dos exercícios de 2013 a 2016, muitos, inclusive, ilegíveis, questão essa que poderá restar saneada caso os documentos acostados na prestação de contas do Projovem Urbano, exercício de 2015, existentes no FNDE estejam em melhores condições.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, **preliminarmente**:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhado ao TCU documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Igarassu/PE no âmbito do programa Projovem Urbano, exercício de 2015, apresentada intempestivamente ao FNDE em 8/7/2019 pelo Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima (Processo original 23034.011217/2018-91), bem como dos documentos constantes deste processo juntados pelo recorrente;

b) esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
25/9/2020

(assinado eletronicamente)
Edimilson Erenita de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2924-6